



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10680.011582/92-01

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.430

Recurso n.º : 96.895

Recorrente : GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

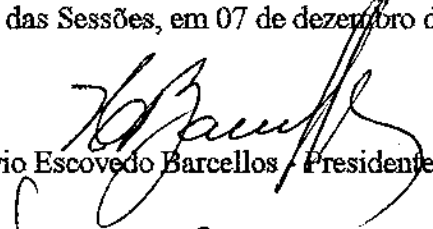
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

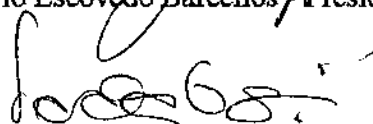
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2.º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

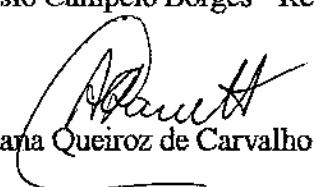
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.011582/92-01

Recurso nº 096.895

Acórdão nº 202-07.430

Recorrente: GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG, exercício de 1992, com vencimento em 14.11.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 1 818 462.6, com área de 25,8 ha, situado no Município de Ewbank da Câmara - MG, que o contribuinte entende ser inconstitucional, por ferir o disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Contribuição Sindical**

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

No recurso voluntário, manifestado dentro do prazo legal, o Notificado reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.011582/92-01

Acórdão nº 202- 07.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente questiona exclusivamente a constitucionalidade da exigência fiscal, com base no disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que a exigência ora discutida está amparada no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois destina-se ao custeio das atividades dos sindicatos rurais.

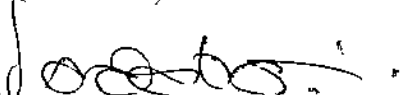
Ademais, a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES